

ANEXO II

(Alteração à Portaria n.º 317-I/86, de 24 de Junho)

Instituto Politécnico de Bragança**Escola Superior Agrária****Curso: Engenharia Rural (3041 0285)****Grau: Bacharel**

QUADRO N.º 1

1.º ano**1.º semestre**

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Matemática I.....	Semestral	2	—	3
Física.....	Semestral	—	3	—
Biologia.....	Semestral	2	—	2
Química.....	Semestral	—	3	—
Desenho Técnico.....	Semestral	—	3	—
Máquinas Agrícolas I.....	Semestral	—	3	—
Motores e Tractores.....	Semestral	2	—	2
Solos e Conservação do Solo	Semestral	2	—	2

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 2

1.º ano**2.º semestre**

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Matemática II.....	Semestral	2	—	2
Mecânica I.....	Semestral	2	—	2
Materiais e Tecnologia da Construção.	Semestral	2	—	2
Desenho de Construção.....	Semestral	—	3	—
Máquinas Agrícolas II.....	Semestral	—	3	—
Fertilidade do Solo.....	Semestral	—	3	—
Zootecnia Geral.....	Semestral	2	—	2
Técnicas de Produção Florestal	Semestral	—	2	—

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 3

2.º ano**1.º semestre**

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Informática.....	Semestral	—	4	—
Mecânica II.....	Semestral	2	—	2
Mecânica de Solos.....	Semestral	2	—	2
Topografia I.....	Semestral	2	—	2
Mecânica de Fluidos.....	Semestral	2	—	2
Produção Agrícola.....	Semestral	—	3	—
Actividades Oficiais.....	Semestral	—	3	—

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 4

2.º ano**2.º semestre**

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Hidrologia.....	Semestral	2	—	2
Resistência de Materiais.....	Semestral	2	—	3
Topografia II.....	Semestral	2	—	3
Hidráulica Aplicada.....	Semestral	2	—	2
Máquinas Agrícolas III.....	Semestral	2	—	2
Tecnologia dos Prados e Pastagens.	Semestral	—	2	—
Oficinas (Serviços, Conservação e Reparação).	Semestral	—	3	—

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 5

3.º ano**1.º semestre**

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Estabilidade das Construções	Semestral	2	—	3
Seleção e Gestão das Máquinas Agrícolas.	Semestral	2	—	2
Abastecimento de Água e Saneamento.	Semestral	2	—	2
Rega e Enxugo.....	Semestral	2	—	2
Instalações Eléctricas e Equipamento.	Semestral	2	—	2
Extensão Rural.....	Semestral	—	3	—
Contabilidade Geral e Agrícola	Semestral	—	4	—

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 6

3.º ano**2.º semestre**

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Betão Armado.....	Semestral	2	—	3
Construções Rurais.....	Semestral	2	—	2
Estradas e Caminhos Rurais	Semestral	2	—	2
Redes de Frio e Calor.....	Semestral	2	—	2
Direito Rural.....	Semestral	—	2	—
Planeamento Biofísico e Paisagem.	Semestral	2	—	2
Planeamento e Elaboração de Projectos.	Semestral	—	4	—

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto Regulamentar n.º 22/93****de 15 de Julho**

O Centro de Apoio a Toxicodependentes do Algarve, criado pela Portaria n.º 74/89, de 2 de Fevereiro, foi

integrado no Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência pelo Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março, encontrando-se em regime de instalação.

O Centro de Apoio a Toxicodependentes do Algarve consubstancia uma verdadeira unidade orgânica, inserida numa área que potencializa o seu crescimento, nomeadamente pela criação de extensões nas localidades onde a incidência da toxicodependência o justifica, por forma a dar resposta às necessidades daquela região. É, assim, notório o acréscimo de responsabilidades assumidas pelos membros da sua comissão instaladora.

Torna-se, nestes termos, necessário estabelecer as respectivas remunerações.

Assim:

Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O presidente e os vogais da comissão instaladora do Centro de Apoio a Toxicodependentes do Algarve, nomeados posteriormente a 31 de Maio de 1992, são equiparados, respectivamente, a director de serviços e chefe de divisão.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Junho de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 164/93

Para uma eficaz aplicação da Resolução n.º 820 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adoptada em 17 de Abril, que estabelece disposições que reforçam o embargo decretado contra a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), e do

Regulamento (CEE) n.º 990/93, do Conselho, de 26 de Abril, relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), que entrou em vigor em 28 de Abril de 1993, regulamentam-se os regimes previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, para a importação e exportação de mercadorias de e para aquelas origens e destinos.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/90, determino o seguinte:

1 — A importação de mercadorias e produtos originários ou provenientes da República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) exportados desta República antes de 31 de Maio de 1992 ou nela legalmente em trânsito antes de 26 de Abril de 1993 e as exportações para aquela República de produtos médicos e géneros alimentícios, notificados ao *comité* instituído nos termos da Resolução n.º 724 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de produtos humanitários essenciais, aprovados pelo referido *comité* numa base caso a caso, ao abrigo do seu procedimento «sem objecções», estão sujeitas à apresentação de licença, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90.

2 — A importação e exportação de quaisquer mercadorias e produtos originários ou provenientes de e para as zonas protegidas pelas Nações Unidas na República da Croácia e de e para as zonas da República da Bósnia-Herzegovina sob o controlo das forças sérvias da Bósnia está sujeita à apresentação de licença, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90; a apresentação do pedido de licença deverá ser devidamente acompanhado de uma autorização passada pelo Governo da República da Croácia ou pelo Governo da República da Bósnia-Herzegovina, respectivamente.

3 — A importação e exportação de quaisquer mercadorias de e para as Repúblicas da Croácia e da Bósnia-Herzegovina está sujeita à apresentação de licença, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90.

Ministério do Comércio e Turismo, 29 de Junho de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.